

Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o art. 31 da Constituição da República, RESOLVE:

Art. 1º Ficam **aprovadas** as contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício financeiro de 2020, em conformidade com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da PCON 1104717.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

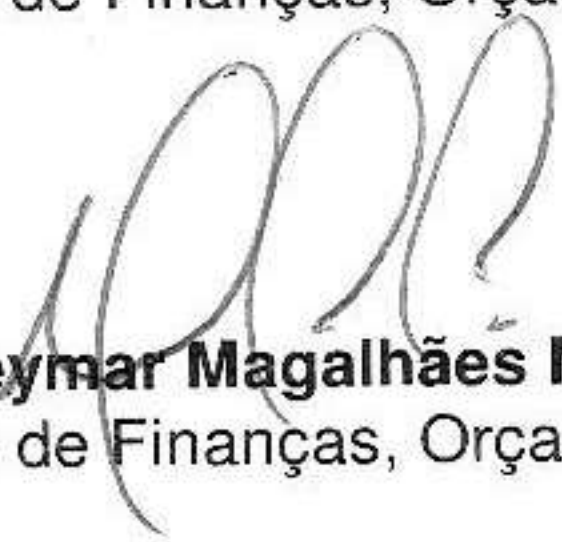
Ouro Branco, 26 de março de 2025 .


Ivanildo da Silva Alves

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Branca da Castilha Souza Cunha

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Neymar Magalhães Meireles

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres colegas

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ouro Branco, referentes ao exercício de 2020, em conformidade com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). Esta proposta fundamenta-se na transparência e na responsabilidade fiscal, pilares essenciais para a boa governança pública e para a promoção do desenvolvimento sustentável do nosso município.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o parecer prévio do TCE/MG, que recomenda a aprovação das contas, é fruto de um rigoroso processo de análise e auditoria das contas públicas. O tribunal avaliou a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, garantindo que os recursos públicos foram utilizados de forma adequada e em conformidade com as normas vigentes.

Outro aspecto a ser considerado é a importância de se respeitar os prazos e procedimentos legais estabelecidos, evitando possíveis sanções e garantindo a regularidade das contas do município. A análise das contas em tempo hábil demonstra não apenas a responsabilidade do Poder Legislativo, mas também a sua função de zelar pelo interesse público e pelo bem-estar da população.

Portanto, solicitamos o apoio de todos os nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que é um passo importante para a consolidação de uma administração pública eficiente e comprometida com o desenvolvimento do nosso município.

Atenciosamente,

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1104717 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio - Página 1 de 7

Processo: 1104717
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ouro Branco
Exercício: 2020
Responsável: Hélio Márcio Campos
Procurador: Robison Carlos Miranda Pereira - OAB/MG 112445
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 11/6/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Hélio Márcio Campos, do Município de Ouro Branco, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, tendo em vista que os itens examinados nos autos obedeceram à legislação de regência;
- II) recomendar ao gestor que envide esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na Lei n.13.005/2014 para a meta 01-B do Plano Nacional de Educação - PNE, com prazo a expirar no exercício de 2024;
- III) determinar ao prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e / ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- IV) determinar, observados os procedimentos insertos no art. 85 do novel Regimento Interno (Resolução n. 23/2024), bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de junho de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA - 11/6/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade da Prefeito Hélio Márcio Campos, do Município de Ouro Branco, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico constatou impropriedades que motivaram a abertura de vista ao gestor, conforme "Relatório de Conclusão PCA" (peça n.3).

Regularmente citado, o jurisdicionado apresentou alegações e documentos (peças n.ºs 20 a 94).

Em novo exame, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram a irregularidade inicialmente apontada, manifestando-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.106), no que foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça n.118).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021, a partir das informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis

De acordo com a análise técnica inicial, foi constatada a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$870.424,88, dos quais foram empenhadas despesas no montante de R\$670.599,64, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.3, p. 16-19).

O responsável, nas razões de defesa acostada à peça n.91, discorreu acerca da evolução do controle por fontes de recursos, tendo mencionado, entre outros, a Lei Complementar n.101/2000, a Instrução Normativa TCEMG n.05/2011, a implantação da nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público - CASP, em 1º/1/2014, bem como os novos parâmetros do Sicom relativos à remessa de informações.

Em seguida, esclareceu que realizou levantamento minucioso dos saldos do superávit financeiro segregado por fontes de recursos, adotando-se como critério as classificações definidas na Instrução Normativa TCEMG n.05/2011, tecendo comentários acerca de cada uma das fontes em que foi apurada irregularidade na abertura de crédito.

Em relação à fonte de recursos ordinários (200/201/202/205/207/208), consignou que os créditos adicionais abertos no valor de R\$493.551,22 tiveram amparo nos recursos disponíveis nas contas bancárias n.ºs 25.191-7, 25.842-3 e 1472-8, que, após a dedução dos restos a pagar em 2019, apresentaram superávit financeiro no valor de R\$630.379,86, suficiente, portanto, para cobrir os créditos abertos. Esclareceu que, apesar de os recursos terem sido classificados



na fonte de recursos ordinários, teriam sido destinados a finalidades específicas (peça n.91, p. 8-11).

Acerca das fontes 206/222 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE) / Transferências de Convênios Vinculados à Educação, o defendente asseverou que foram abertos créditos adicionais de R\$8.619,40, com recursos da conta bancária n. 27518-2, referente a saldo oriundo de convênio firmado com o Estado destinado ao transporte de alunos da rede municipal de ensino, tendo demonstrado memória de cálculo do superávit financeiro nessas fontes, registrando, ainda, que o valor de R\$1.506,27 não poderia ser considerado na apuração (peça n.91, p. 11-13).

Já no que se refere ao suposto empenho de despesas sem recursos na fonte 229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o responsável salientou que tal irregularidade teria derivado de erro no lançamento da informação no Sicom, por terem sido lançados como abertos nessa fonte créditos que, na verdade, foram abertos na fonte 224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, tecendo considerações acerca dos créditos abertos nas fontes 229 e 224.

Especificamente sobre a fonte 229, ressaltou que os créditos abertos no valor de R\$183.392,66 tiveram como lastro os recursos vinculados à mencionada fonte, quais sejam os constantes das contas bancárias n.ºs 13222-5, 27212-4, 27213-2, 27214-0, 27215-9, 27218-3, 29227-3, 29465-9 e 29632-5. Já no tocante à fonte 224, pontuou que os créditos abertos no valor de R\$301.884,02 foram abertos a partir de recursos das contas bancárias n.ºs 129-1, 130-5, 17356-7, 647015-3, 647016-1, 647017-0 e 71022-5.

No tocante à fonte 247 - Transferência do Salário Educação, asseverou que foram abertos créditos adicionais com recursos de superávit financeiro constantes da conta n.672005-2, somados ao valor de R\$97,85, referente à conta extraorçamentária do grupo consignações.

Quanto à fonte 290 - Operações de crédito, consignou que foram abertos créditos com base no superávit apurado nas contas bancárias n.ºs 31043-3, 71021-7 e 71016-0, requerendo, ao final, a aprovação das contas, bem como a aplicação do princípio da insignificância, caso não fossem acatados os argumentos apresentados, ao ponderar que o crédito excedente aberto é de pequena monta e não causou prejuízo aos cofres públicos.

Após examinar os argumentos da defesa, a unidade técnica ponderou que, ao analisar os relatórios "Caixa e Bancos" do Sicom, referentes às contas bancárias que compõem os recursos para abertura dos créditos adicionais a partir de superávit financeiro do exercício anterior, os quais se encontram anexos, apurou-se que os saldos de 2019, em 2020, permaneceram nas fontes de recursos 1- exercício corrente, ao passo que deveriam ter sido reclassificados nas fontes de recursos 2 - exercício anterior (peça n.106, p. 13-14), destacando-se que o reexame do item foi efetuado com espeque nas seguintes informações:

Fonte de Recursos	Saldo inicial em 2020	Créditos adicionais abertos
100/200	R\$646.191,78	R\$493.551,22
106/222	R\$8.622,15	R\$8.619,40
124/224	R\$481.859,75	R\$301.884,02
129/229	R\$229.792,19	R\$183.392,66
147/247	R\$7.783,65	R\$7.783,65



190/290	RS463.069,95	RS461.586,88
---------	--------------	--------------

Nesse sentido, corrigiu-se a tabela 2.3.2 - Superávit Financeiro, nas fontes acima discriminadas, concluindo-se, a partir dos valores apurados, pela regularização do item e o consequente afastamento do presente apontamento.

Em consonância com o exame técnico, afasto o apontamento inicial relativo à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, haja vista que ficou comprovada a existência de recursos suficientes para acobertar os créditos abertos nas respectivas fontes.

2.2. Outros apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, sugeriu a aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.106, p. 1). Ademais, extrai-se do Relatório de Conclusão PCA acostado à peça n.3, que:

- na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.2.392/2019) foi estimada receita e fixada despesa no valor de R\$152.339.481,15 (peça n.12), bem como autorizada a suplementação de 20% desse valor mediante anulação, excesso de arrecadação e superávit financeiro (peça n.3, p. 10);
- não foram abertos créditos suplementares / especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.3, p. 11-12);
- não foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, obedecendo-se os preceitos do art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.3, p. 13-15);
- não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além dos créditos autorizados, em observância ao preceituado no art. 59 da Lei n.4.320/1964, no art. 167, II, da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.3, p. 19);
- com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, acorde com o prejulgamento de tese fixado na Consulta n.932.477, respondida em 19/11/2014, em que foram estabelecidas as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.3, p. 19); e
- quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, cumprindo-se o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008, e que foram contemplados todos os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n.04/2017, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.3, p. 45).

O órgão técnico registrou, ainda, a existência de autorização para abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo, no art. 5º, § 1º, da Lei Orçamentária Anual, que, conforme expôs, afrontaria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República. Nesse sentido, sugeriu a expedição de recomendação ao responsável o cumprimento da orientação contida no parecer emitido na Consulta n.742.472, no sentido de que a Lei Orçamentária ou outro diploma legal não deve prever a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal (peça n.3, p. 11).

Considerando, contudo, que, *in casu*, não verifiquei a ausência de percentual limitativo no art. 5º, § 1º, da LOA (peça n.12), tendo em vista que no mencionado dispositivo autoriza-se a abertura de créditos em até 20% das despesas fixadas na lei para suprir insuficiências de dotações inerentes a despesas específicas, deixo de acolher o alvitre aventado pela unidade técnica.

3. Considerações finais



Verifiquei, a partir do Relatório de Conclusão PCA, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (26,01%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (33,29%), aos limites das despesas com pessoal (52,29% pelo Município, e de 49,24% e 3,05% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,01%), percentuais a serem considerados para fins de emissão do parecer prévio (peça n. 3, p. 24, 30, 39 e 20).

No que tange aos pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 7373-3 e 170-8 foram computadas como aplicação na MDE, visto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.3, p. 25);
- b) foram glosadas despesas não pertinentes pagas com recursos da MDE, eis que destinadas à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$13.564,40 (peça n.5); ao aparelhamento do ginásio poliesportivo municipal (peça n.13), na monta de R\$5.173,60; e à adequação do auditório municipal (peça n.6), no montante de R\$31.143,90 (peça n.3, p. 25);
- c) a movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes de receitas 101 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.101/2000 e nos §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.13/2008 (peça n.3, p. 25);
- d) despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 73311-3, 170-8, 647009-9 e 647010-2, foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.3, p. 31);
- e) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021 c/c o parecer emitido nos autos da Consulta n.932.736, respondida em 11/3/2015, e após constatar que as despesas pagas no exercício em exame não haviam sido anteriormente computadas (peça n.4), foram incluídas despesas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores como aplicação nas ASPS no valor de R\$1.426.077,34 (peça n.3, p. 31);
- f) a movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente na fonte 102 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros definidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, e no Comunicado Sicom n.35/2014, como também de forma atender ao disposto na Lei n.8.080/1990, na Lei Complementar n.141/2012 e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.19/2008 (peça n.3, p. 32);
- g) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.3, p. 33);
- h) com referência às ASPS, a teor do art. 4º da OSC n.01/2021, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painel COVID (peça n.16), contendo informações relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de coronavírus, contendo dados epidemiológicos atualizados até 31/12/2020. Ponderou-se que tais registros foram extraídos do Sicom, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, de modo que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal;
- i) destaque, também, a informação do órgão técnico referente à análise das despesas com pessoal a partir do exercício de 2021: o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas, e a inobservância do prazo para recondução consubstanciará irregularidade adicional. Assim, a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data base. É dizer, o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da LRF constitui irregularidade passível de rejeição das contas, e a desobediência ao disposto nos arts. 23 ou 66 da referida lei será tratada como nova impropriedade (peça n.3, p. 40); e



- j) em atenção ao disposto no § 4º, do art. 1º, da OSC n.01/2021, analisou-se o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2001 do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001 do Senado Federal), bem como do prazo de recondução previsto no art. 31 da LRF, tendo o Município obedecido os limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.3, p. 41-44); e
- k) a partir do relatório "Demonstrativo das Transferências Financeiras" (peça n.14), verificou-se o registro de devolução de numerário da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no valor de R\$1.018.601,84, o qual foi deduzido do valor do Repasse Concedido utilizado como parâmetro pela unidade técnica para fins de avaliação do cumprimento do disposto no artigo 29-A da Constituição da República. É de se ressaltar, contudo, que a referida regra foi atendida com ou sem o acréscimo do mencionado valor (peça n.3, p. 20).

Merece destaque, ainda, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n.13.005/2014), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.01/2016, conforme demonstrativos 10 e 11 (peça n.3, p. 46-50).

A unidade técnica anotou que o município cumpriu integralmente a Meta 01-A, em observância às disposições contidas na Lei n.13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 50,46% (Meta 01-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, atingindo a meta de 50% prevista para o ano de 2024, consoante preceito da Lei n.13.005/2014.

Registrou, ainda, o cumprimento da Meta 18, ou seja, do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 12,84% para o exercício de 2020. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, a teor das Portarias MEC/MF n.ºs 06/2018 e 04/2019.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n.01/2021, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a conformidade legal dos itens examinados nos autos, manifesto-me, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, por **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito Hélio Márcio Campos, do Município de Ouro Branco, relativas ao exercício de 2020, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1104717 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Emissão de parecer prévio - Página 7 de 7

Observados os procedimentos insertos no art. 85 do novel Regimento Interno (Resolução n. 23/2024), as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds





Câmara Municipal de Ouro Branco

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Na data de 26/03/2025, às 15h iniciou-se no Plenarinho da Câmara Municipal de Ouro Branco a 1ª(sétima) reunião isolada da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

Iniciados os trabalhos, os vereadores que se fizeram presentes deliberaram sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo, referentes aos anos de 2020 e 2022.

Considerando os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas, assim como as manifestações do Sr. Hélio Márcio Campos, ex-prefeito cujas contas estão em análise, a Comissão, por unanimidade de seus membros, deliberou pela emissão de parecer pela APROVAÇÃO das contas, bem como pela elaboração dos respectivos projetos de Decreto Legislativo nesse mesmo sentido.

Não havendo nada mais a discutir ou acrescentar, encerrou-se a reunião às 15:30h. Junte-se a presente ata aos respectivos projetos de Decreto Legislativo.

Ivanildo da Silva Alves

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Branca da Castilha Souza Cunha

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Neymar Magalhães Meireles

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Alex da Silva Alvarenga

Procurador-Geral do Legislativo





Câmara Municipal de Ouro Branco

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER DO RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2020

Vem a essa Comissão o parecer emitido pelo e. TCE/MG nos autos da PCON 1104717, que apreciou e recomendou a aprovação das contas do Poder Executivo de Ouro Branco em relação ao exercício de 2020.

O procedimento veio acompanhado de ofício de lavra do e. Tribunal pelo qual é determinada a apreciação das contas pelo Poder Legislativo Local. Consta ainda nos autos manifestação defensiva apresentada pelo Sr. Hélio Márcio Campos, ex-prefeito e responsável pelas contas em apreciação.

Em sua manifestação, o defendente ressalta ações de seu governo naquele ano e reitera a manifestação do Tribunal de Contas, que recomendou a aprovação de suas contas.

Pois bem.

Conforme a portaria 49/2025 dessa Casa que *“REGULAMENTA O RITO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 163 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG”*, compete a essa Comissão emitir parecer *“pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do TCE/MG, no prazo máximo de 30 (tinta dias) a contar do primeiro dia após o término do prazo estipulado no caput do art. 5º, do recebimento da defesa ou da renúncia expressa do gestor ao prazo que lhe fora concedido.”* (Art. 6º)

Nesse sentido, considerando a detida análise das Contas pelo órgão de Controle Externo, a ausência de vícios graves que possam resultar em dano ao erário ou prejuízo ao interesse público, bem como a manifestação defensiva do ex-prefeito, entendo pela ACATAMENTO DO PARECER PRÉVIO DO E. TCE/MG QUE RECOMENDOU A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE OURO BRANCO/MG referentes ao exercício de 2020, adotando como fundamento aqueles já trazidos no voto do e. Conselheiro Relator do Procedimento de Prestação de Contas nº 1104717/TCEMG.





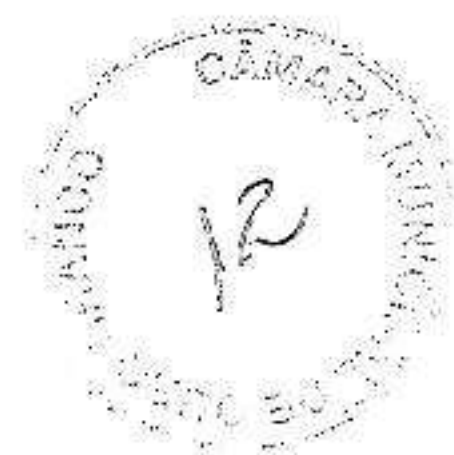
Câmara Municipal de Ouro Branco

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

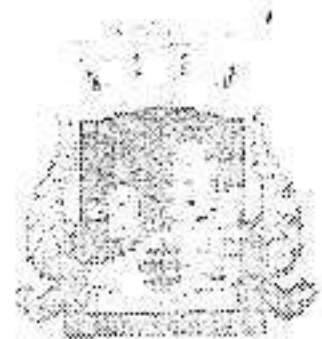
Submeto a presente manifestação a meus pares a fim de que, se aprovada, seja tida como parecer da r. Comissão sobre o procedimento em análise, bem como para que se proceda à proposição do respectivo Decreto Legislativo, na forma do art. 7º da Portaria 49/2025 dessa Casa.

Ouro Branco 26 de Março de 2025

Ivanildo da Silva Alves
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Página 2 de 3



Câmara Municipal de Ouro Branco

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER FINAL

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas acolhe a manifestação do e. Vereador Relator e, por seus próprios fundamentos, emite parecer **favorável** ao acatamento do parecer prévio do e. TCE/MG que recomendou a aprovação das contas do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2020.

Ouro Branco, 26 de março de 2025.


Branca de Castilha Souza Cunha

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Neymar Magalhães Meireles

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº: 1104717
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 09/07/2021 19:57:04

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Ouro Branco

Exercício: 2020

Nº do Processo: 1104717

Em 18/07/2022, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

José Clemente Maria Ferreira Santos

Coordenador

TC 31876



Processo: 1104717
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ouro Branco
Exercício: 2020
Responsável: Hélio Márcio Campos
Procurador: Robison Carlos Miranda Pereira - OAB/MG 112445
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA - 11/6/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Hélio Márcio Campos, do Município de Ouro Branco, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que os itens examinados nos autos obedeceram à legislação de regência;
- II) recomendar ao gestor que envide esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na Lei n. 13.005/2014 para a meta 01-B do Plano Nacional de Educação - PNE, com prazo a expirar no exercício de 2024;
- III) determinar ao prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e / ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- IV) determinar, observados os procedimentos insertos no art. 85 do novel Regimento Interno (Resolução n. 23/2024), bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de junho de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 11/6/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade da Prefeito Hélio Márcio Campos, do Município de Ouro Branco, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico constatou impropriedades que motivaram a abertura de vista ao gestor, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.3).

Regularmente citado, o jurisdicionado apresentou alegações e documentos (peças n.ºs 20 a 94).

Em novo exame, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram a irregularidade inicialmente apontada, manifestando-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.106), no que foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça n.118).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021, a partir das informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis

De acordo com a análise técnica inicial, foi constatada a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$870.424,88, dos quais foram empenhadas despesas no montante de R\$670.599,64, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.3, p. 16-19).

O responsável, nas razões de defesa acostada à peça n.91, discorreu acerca da evolução do controle por fontes de recursos, tendo mencionado, entre outros, a Lei Complementar n.101/2000, a Instrução Normativa TCEMG n.05/2011, a implantação da nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP, em 1º/1/2014, bem como os novos parâmetros do Sicom relativos à remessa de informações.

Em seguida, esclareceu que realizou levantamento minucioso dos saldos do superávit financeiro segregado por fontes de recursos, adotando-se como critério as classificações definidas na Instrução Normativa TCEMG n.05/2011, tecendo comentários acerca de cada uma das fontes em que foi apurada irregularidade na abertura de crédito.

Em relação à fonte de recursos ordinários (200/201/202/205/207/208), consignou que os créditos adicionais abertos no valor de R\$493.551,22 tiveram amparo nos recursos disponíveis nas contas bancárias n.ºs 25.191-7, 25.842-3 e 1472-8, que, após a dedução dos restos a pagar em 2019, apresentaram superávit financeiro no valor de R\$630.379,86, suficiente, portanto, para cobrir os créditos abertos. Esclareceu que, apesar de os recursos terem sido classificados

na fonte de recursos ordinários, teriam sido destinados a finalidades específicas (peça n.91, p. 8-11).

Acerca das fontes 206/222 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE) / Transferências de Convênios Vinculados à Educação, o defendente asseverou que foram abertos créditos adicionais de R\$8.619,40, com recursos da conta bancária n. 27518-2, referente a saldo oriundo de convênio firmado com o Estado destinado ao transporte de alunos da rede municipal de ensino, tendo demonstrado memória de cálculo do superávit financeiro nessas fontes, registrando, ainda, que o valor de R\$1.506,27 não poderia ser considerado na apuração (peça n.91, p. 11-13).

Já no que se refere ao suposto empenho de despesas sem recursos na fonte 229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o responsável salientou que tal irregularidade teria derivado de erro no lançamento da informação no Sicom, por terem sido lançados como abertos nessa fonte créditos que, na verdade, foram abertos na fonte 224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, tecendo considerações acerca dos créditos abertos nas fontes 229 e 224.

Especificamente sobre a fonte 229, ressaltou que os créditos abertos no valor de R\$183.392,66 tiveram como lastro os recursos vinculados à mencionada fonte, quais sejam os constantes das contas bancárias n.ºs 13222-5, 27212-4, 27213-2, 27214-0, 27215-9, 27218-3, 29227-3, 29465-9 e 29632-5. Já no tocante à fonte 224, pontuou que os créditos abertos no valor de R\$301.884,02 foram abertos a partir de recursos das contas bancárias n.ºs 129-1, 130-5, 17356-7, 647015-3, 647016-1, 647017-0 e 71022-5.

No tocante à fonte 247 - Transferência do Salário Educação, asseverou que foram abertos créditos adicionais com recursos de superávit financeiro constantes da conta n.º 672005-2, somados ao valor de R\$97,85, referente à conta extraorçamentária do grupo consignações.

Quanto à fonte 290 - Operações de crédito, consignou que foram abertos créditos com base no superávit apurado nas contas bancárias n.ºs 31043-3, 71021-7 e 71016-0, requerendo, ao final, a aprovação das contas, bem como a aplicação do princípio da insignificância, caso não fossem acatados os argumentos apresentados, ao ponderar que o crédito excedente aberto é de pequena monta e não causou prejuízo aos cofres públicos.

Após examinar os argumentos da defesa, a unidade técnica ponderou que, ao analisar os relatórios "Caixa e Bancos" do Sicom, referentes às contas bancárias que compõem os recursos para abertura dos créditos adicionais a partir de superávit financeiro do exercício anterior, os quais se encontram anexos, apurou-se que os saldos de 2019, em 2020, permaneceram nas fontes de recursos 1- exercício corrente, ao passo que deveriam ter sido reclassificados nas fontes de recursos 2 - exercício anterior (peça n.106, p. 13-14), destacando-se que o reexame do item foi efetuado com esboço nas seguintes informações:

Fonte de Recursos	Saldo inicial em 2020	Créditos adicionais abertos
100/200	R\$646.191,78	R\$493.551,22
106/222	R\$8.622,15	R\$8.619,40
124/224	R\$481.859,75	R\$301.884,02
129/229	R\$229.792,19	R\$183.392,66
147/247	R\$7.783,65	R\$7.783,65



190/290	R\$463.069,95	R\$461.586,88
---------	---------------	---------------

Nesse sentido, corrigiu-se a tabela 2.3.2 - Superávit Financeiro, nas fontes acima discriminadas, concluindo-se, a partir dos valores apurados, pela regularização do item e o consequente afastamento do presente apontamento.

Em consonância com o exame técnico, afasto o apontamento inicial relativo à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, haja vista que ficou comprovada a existência de recursos suficientes para acobertar os créditos abertos nas respectivas fontes.

2.2. Outros apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, sugeriu a aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.106, p. 1). Ademais, extrai-se do Relatório de Conclusão PCA acostado à peça n.3, que:

- a) na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.2.392/2019) foi estimada receita e fixada despesa no valor de R\$152.339.481,15 (peça n.12), bem como autorizada a suplementação de 20% desse valor mediante anulação, excesso de arrecadação e superávit financeiro (peça n.3, p. 10);
- b) não foram abertos créditos suplementares / especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.3, p. 11-12);
- c) não foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, obedecendo-se os preceitos do art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.3, p. 13-15);
- d) não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além dos créditos autorizados, em observância ao preceituado no art. 59 da Lei n.4.320/1964, no art. 167, II, da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.3, p. 19);
- e) com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, acorde com o prejulgamento de tese fixado na Consulta n.932.477, respondida em 19/11/2014, em que foram estabelecidas as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.3, p. 19); e
- f) quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, cumprindo-se o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008, e que foram contemplados todos os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n.04/2017, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.3, p. 45).

O órgão técnico registrou, ainda, a existência de autorização para abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo, no art. 5º, § 1º, da Lei Orçamentária Anual, que, conforme expôs, afrontaria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República. Nesse sentido, sugeriu a expedição de recomendação ao responsável o cumprimento da orientação contida no parecer emitido na Consulta n.742.472, no sentido de que a Lei Orçamentária ou outro diploma legal não deve prever a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal (peça n.3, p. 11).

Considerando, contudo, que, *in casu*, não verifiquei a ausência de percentual limitativo no art. 5º, § 1º, da LOA (peça n.12), tendo em vista que no mencionado dispositivo autoriza-se a abertura de créditos em até 20% das despesas fixadas na lei para suprir insuficiências de dotações inerentes a despesas específicas, deixo de acolher o alvitre aventado pela unidade técnica.

3. Considerações finais



Verifiquei, a partir do Relatório de Conclusão PCA, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (26,01%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (33,29%), aos limites das despesas com pessoal (52,29% pelo Município, e de 49,24% e 3,05% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,01%), percentuais a serem considerados para fins de emissão do parecer prévio (peça n. 3, p. 24, 30, 39 e 20).

No que tange aos pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 7373-3 e 170-8 foram computadas como aplicação na MDE, visto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.3, p. 25);
- b) foram glosadas despesas não pertinentes pagas com recursos da MDE, eis que destinadas à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$13.564,40 (peça n.5); ao aparelhamento do ginásio poliesportivo municipal (peça n.13), na monta de R\$5.173,60; e à adequação do auditório municipal (peça n.6), no montante de R\$31.143,90 (peça n.3, p. 25);
- c) a movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes de receitas 101 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, em consonância com o disposto no inciso 1 do art. 50 da Lei Complementar n.101/2000 e nos §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.13/2008 (peça n.3, p. 25);
- d) despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 73311-3, 170-8, 647009-9 e 647010-2, foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.3, p. 31);
- e) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021 c/c o parecer emitido nos autos da Consulta n.932.736, respondida em 11/3/2015, e após constatar que as despesas pagas no exercício em exame não haviam sido anteriormente computadas (peça n.4), foram incluídas despesas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores como aplicação nas ASPS no valor de R\$1.426.077,34 (peça n.3, p. 31);
- f) a movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente na fonte 102 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros definidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, e no Comunicado Sicom n.35/2014, como também de forma atender ao disposto na Lei n.8.080/1990, na Lei Complementar n.141/2012 e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.19/2008 (peça n.3, p. 32);
- g) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.3, p. 33);
- h) com referência às ASPS, a teor do art. 4º da OSC n.01/2021, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painel COVID (peça n.16), contendo informações relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de coronavírus, contendo dados epidemiológicos atualizados até 31/12/2020. Ponderou-se que tais registros foram extraídos do Sicom, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, de modo que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal;
- i) destaque, também, a informação do órgão técnico referente à análise das despesas com pessoal a partir do exercício de 2021: o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas, e a inobservância do prazo para recondução consubstanciará irregularidade adicional. Assim, a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data base. É dizer, o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da LRF constitui irregularidade passível de rejeição das contas, e a desobediência ao disposto nos arts. 23 ou 66 da referida lei será tratada como nova impropriedade (peça n.3, p. 40); e

- j) em atenção ao disposto no § 4º, do art. 1º, da OSC n.01/2021, analisou-se o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2001 do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001 do Senado Federal), bem como do prazo de recondução previsto no art. 31 da LRF, tendo o Município obedecido os limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.3, p. 41-44); e
- k) a partir do relatório “Demonstrativo das Transferências Financeiras” (peça n.14), verificou-se o registro de devolução de numerário da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no valor de R\$1.018.601,84, o qual foi deduzido do valor do Repasse Concedido utilizado como parâmetro pela unidade técnica para fins de avaliação do cumprimento do disposto no artigo 29-A da Constituição da República. É de se ressaltar, contudo, que a referida regra foi atendida com ou sem o acréscimo do mencionado valor (peça n.3, p. 20).

Merece destaque, ainda, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n.13.005/2014), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.01/2016, conforme demonstrativos 10 e 11 (peça n.3, p. 46-50).

A unidade técnica anotou que o município cumpriu integralmente a Meta 01-A, em observância às disposições contidas na Lei n.13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 50,46% (Meta 01-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, atingindo a meta de 50% prevista para o ano de 2024, consoante preceito da Lei n.13.005/2014.

Registrou, ainda, o cumprimento da Meta 18, ou seja, do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 12,84% para o exercício de 2020. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, a teor das Portarias MEC/MF n.ºs 06/2018 e 04/2019.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n.01/2021, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a conformidade legal dos itens examinados nos autos, manifesto-me, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, por **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito Hélio Márcio Campos, do Município de Ouro Branco, relativas ao exercício de 2020, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.



Observados os procedimentos insertos no art. 85 do novel Regimento Interno (Resolução n. 23/2024), as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acolho a proposta de voto do Relator.

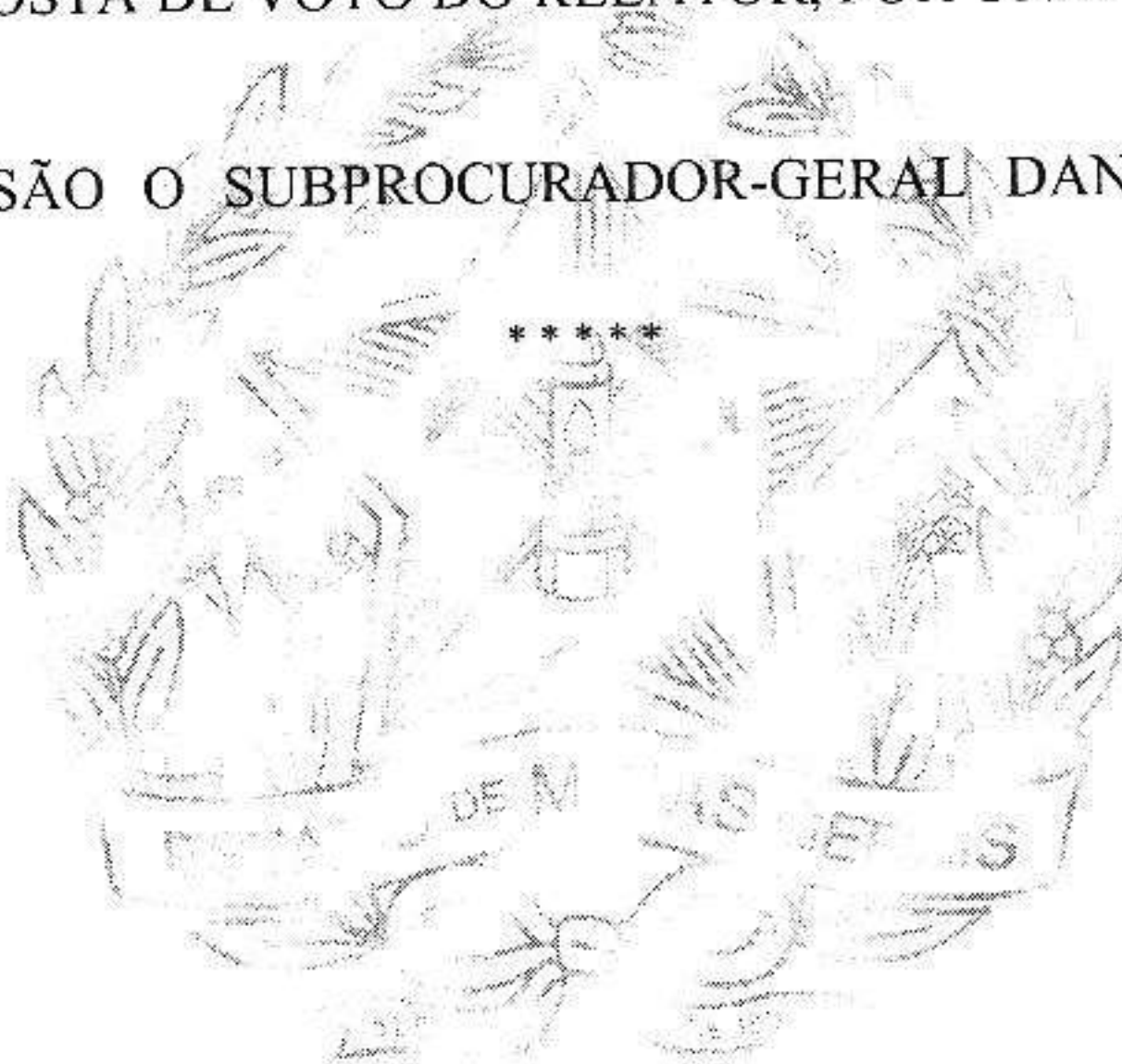
CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1104717

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **02/07/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo nº: 1104717

Data: 30/07/2024

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. HELIO MARCIO CAMPOS é o atual Prefeito do Município de Ouro Branco, conforme consulta ao sistema SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme o disposto no art. 246 da Resolução n. 24/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

RMG





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n: 1104717

Data: 30/07/2024

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 13h00min, do dia 30/07/2024, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça(s). 120.

Rachel Maldonado Giannetti
TC – 2687-2

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 11/06/2024, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 02/07/2024, transitou em julgado em 25/07/2024.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

RMG





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2111

Ofício n.: 13716/2024

Processo n.: 1104717

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
NEYMAR MAGALHAES MEIRELES
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/06/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 02/07/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 13719/2024

Processo n.: 1104717

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

À Senhora
SOLANGE APARECIDA COSTA PINTO
Chefe do Controle Interno
Prefeitura Municipal de Ouro Branco

Senhora Chefe do Controle Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 11/06/2024, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 02/07/2024, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

RMG

13717

NOTA DE POS-DELIBERAÇÃO - CADEL

PROPOSTA Nº 1104717

PROPOSTA Nº 1104717



Destinatário:

CONTROLE INTERNO SOLANGE APARECIDA COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Endereço:

PRACA SAGRADOS CORACOES - 200

36490094 - OURO BRANCO - MG

Mat. 98235

DECLARE

DATA DE EMISSÃO
23/09/04

Assac de Oliveira

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ORGÃO EXPEDIDOR

8.855.055 - 1

Ant August Carvalho

EMISSÃO PARA DEPOSITO NO VERSO / ADRESSE D' RETOUR DANS LE VERSO

23 SET 2004

OURO BRANCO





AVIS CN07

AVIS CN07

2000

67

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

91454 877 / 0001-07

121548770001-01

TRIBUNAL DE CONTAS

Avenida Raul Gubélio, 1315

CEP 30380-435

BELO HORIZONTE MG

11-10-1964

1548

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETORNO





ANEXO - ATENDIMENTO DE POS-DELIBERACAO - CADEI

OURO BRANCO - 30094 - 1571612024

PROJETO 1104717



ENDEREÇO

ALameda NEVILAS MAGALHAES MEIRELES
Cidade Municipal de OURO BRANCO

CEP

30094 - 200 - 200

30094 - OURO BRANCO - MG

QMG
Mat. 98230

Nome de Oliveira

23.09.19

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL
[Signature]

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL




AGÊNCIA
COLETA
AVISO DE ENTREGA
AR

BN 39748574 0 BR

DATA DE ENTREGA: 19/SET 2024
 UNIDADE DE DESTINO: BELO HORIZONTE
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO: RETOUR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

21154877/0001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
 DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida R. G. Gabaglia - 11345
 Luxemburgo - CEP 30380-435

BELO HORIZONTE - MG

BRASIL
 BRÉSIL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1104717
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. DURVAL ANGELO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 216 - RI - TCEMG
Data/Hora:	04/11/2024 17:00:04



TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



Câmara Municipal de Ouro Branco

CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO

CERTIFICAMOS para os devidos fins, que os ofícios sobre a Prestação de contas referentes aos anos de 2020 e 2022, recebidos do Tribunal de Contas de MG, foram lidos e apresentados aos Vereadores, desta Casa, na data de 03 de fevereiro de 2025. Certificamos também que os referidos ofícios foram enviados por meio de aplicativo e e-mail aos Vereadores na data de 04 de fevereiro de 2025. Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo de 10 dias *em albis*, sem manifestação, pedido de informação ou diligências dos Vereadores.

Por ser verdade firmo o presente.

Ouro Branco, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br VALMIR DONISETE GONCALVES PINTO
Data: 20/02/2025 10:48:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valmir Donisete Gonçalves Pinto
Gerente do Apoio Legislativo da CMOB





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada
de Contas

Cópia

Ouro Branco, 24 de fevereiro de 2025.

OFÍCIO Nº 01 /2025/Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Ao Sr. Hélio Márcio Campos
Ex-prefeito do Município de Ouro Branco
Rua Padre Carlos Correia Toledo, 73
Bairro Inconfidentes
36492-452- Ouro Branco/MG

Assunto: Notifica para apresentação de defesa - Julgamento Prestação de
Contas - Exercício 2020

Sr. Hélio Márcio Campos,

Na forma do art. 164, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de
Ouro Branco/MG (Resolução 09/2024¹) e do art. 5º da Portaria 49/2024²,
encaminho a V.S.^a cópia do processo de Prestação de Contas nº 1104717/TCEMG
que examinou as contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2020,
quando V.S.^a ocupava o cargo de Prefeito.

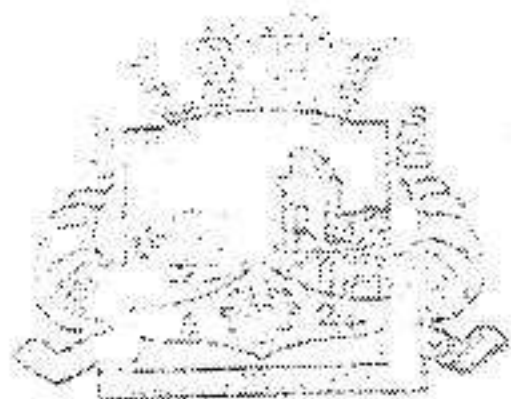
Destarte, na forma legal, fica V.S.^a notificada a, caso queira, no prazo de 15
(quinze) dias corridos a contar da data de recebimento deste ofício, enviar a
essa Comissão sua DEFESA, documentos e justificativas que entender cabíveis em
relação ao parecer emitido pelo e. TCE/MG sobre as contas do exercício citado,
indicando ainda email e telefone para comunicações posteriores
relacionadas a esse procedimento que tramita na Câmara Municipal.

Esclareço que a manifestação e os documentos poderão ser protocolizados
pessoalmente na Câmara Municipal de Ouro Branco ou enviados por email em:

¹ https://www.ourobranco.cam.mg.gov.br/docs/legislacao/RSL_9_2024.pdf

² https://www.ourobranco.cam.mg.gov.br/docs/legislacao/PORT_49_2025.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada
de Contas

arquivo PDF assinado digitalmente (com assinatura validada) por V.S.^a para o
endereço de email: apoio@ourobranco.cam.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Ivanildo da Silva Alves

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Ciente: _____

Hélio Márcio Campos

Data do recebimento do ofício de notificação: 25 / 02 / 2025



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG

Julgamento de contas do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

HÉLIO MÁRCIO CAMPOS, ex-prefeito do Município de Ouro Branco/MG, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO/DEFESA** sobre o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Prestação de Contas nº 1104717, referente ao exercício de 2020, nos seguintes termos:

Srs. vereadores, trata-se de prestação de contas referente a um dos mais desafiadores anos enfrentados pelos gestores públicos brasileiros, isso em razão da COVID-19 que, em março de 2020, foi elevada pela OMS à condição de pandemia mundial.

Apesar das inúmeras dificuldades enfrentadas que transpassaram a queda na arrecadação municipal, os embates envoltos ao funcionamento das atividades comerciais na cidade, as crises sanitárias e falta de assistência em saúde por parte dos órgãos estaduais e federais, fato é que Ouro Branco apresentou bom desempenho administrativo da crise, tendo registrado índice de letalidade de apenas 1,13%, um dos mais baixos do Alto Paraopeba.

A gestão municipal, naquele ano, focou-se nos seguintes aspectos de enfrentamento à pandemia:

Comunicação Clara e Transparente: Informar a população sobre a pandemia de forma clara e contínua. Uso de múltiplos canais de comunicação (redes sociais, rádios, e-mails) para disseminar informações sobre medidas de prevenção, sintomas e quando procurar atendimento médico.



Testagem e Rastreamento: Implementação de programas de testagem em massa e rastreamento de contatos para identificar e isolar casos positivos rapidamente. Aqui destacamos a disponibilização de um hotel para que os infectados pudessem ficar isolados com conforto e atenção.

Apoio à Saúde Mental e Bem-Estar: Reconhecimento do impacto psicológico da pandemia e oferecimento de serviços de apoio, como linhas de ajuda e programas de saúde mental.

Parcerias com a Comunidade: Colaboração com associações locais para disseminar informações, distribuir alimentos e fornecer assistência a populações vulneráveis.

Vacinação: Implementação de uma campanha de vacinação eficiente, garantindo que a população tenha acesso a vacinas, com locais de vacinação acessíveis e horários convenientes.

Flexibilidade e Adaptação: Monitoramento contínuo da situação da pandemia e criação de políticas de auxílio ao comércio local.

Avaliação e Aprendizado: Após a pandemia, a gestão analisou as ações tomadas, identificou o que funcionou e o que poderia ser melhorado, para estar mais bem preparada para futuras crises.

Além disso, conforme listado no parecer do Tribunal, conseguimos cumprir todos os índices constitucionais, assim como as metas do Plano Nacional de Educação. Senão vejamos trecho elucidativo da peça técnica expedida pelo TCE:

Verifiquei, a partir do Relatório de Conclusão PCA, o **cumprimento dos índices legais e constitucionais** relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (26,01%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (33,29%), aos limites das despesas com pessoal (52,29% pelo Município, e de 49,24% e 3,05% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder



H

Legislativo (6,01%), percentuais a serem considerados para fins de emissão do parecer prévio (peça n. 3, p. 24, 30, 39 e 20). [...]

Merece destaque, ainda, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n.13.005/2014), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.01/2016, conforme demonstrativos 10 e 11 (peça n.3, p. 46-50).

A unidade técnica anotou que o município **cumpriu integralmente** a Meta 01-A, em observância às disposições contidas na Lei n.13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 50,46% (Meta 01-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, atingindo a meta de 50% prevista para o ano de 2024, consoante preceito da Lei n.13.005/2014.

Registrou, ainda, o cumprimento da Meta 18, ou seja, do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 12,84% para o exercício de 2020.

Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, a teor das Portarias MEC/MF n.os 06/2018 e 04/2019.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n.01/2021, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio.

Por fim, de forma conclusiva o Tribunal entendeu pela *“emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Hélio Márcio Campos, do Município de Ouro Branco, relativas ao exercício de 2020, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação.”*



H

CONCLUSÃO

Nesse sentido, nobres vereadores, considerando o posicionamento da Corte de Contas Mineira, assim como as dificuldades enfrentadas naquele difícil ano de 2020 e que só foram vencidas com a ajuda do corpo técnico de servidores municipais – especialmente da saúde -, assim como dos vereadores e demais autoridades locais, pugno pelo acolhimento do parecer prévio do TCE, a fim de que as contas sejam **APROVADAS** por V. Exas.

Ouro Branco, 28 de fevereiro de 2025



Hélio Márcio Campos





Câmara Municipal de Ouro Branco

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÃO/DEFESA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ANOS DE 2020 E 2022

CERTIFICAMOS para os devidos fins, que, nesta data, recebemos do Sr Hélio Marcio Campos, ex-prefeito do Município de Ouro Branco/MG, no referidos anos, as suas "MANIFESTAÇÕES/DEFESAS" sobre a Prestação de contas referentes aos anos de 2020(nº 1104717) e 2022(1148267);

Certificamos, também, que tais documentos foram digitalizados e colocados no APP CIDADES para o prosseguimento do feito, sendo que os documentos originais se encontram arquivados neste setor.

Por ser verdade firmo o presente.

Ouro Branco, 11 de março de 2025.

Assinado Digitalmente Por:
Valmir Donisete Gonçalves Pinto
Documento: 792.***.***-49

Valmir Donisete Gonçalves Pinto
Gerente do Apoio Legislativo da CMOB





Câmara Municipal de Ouro Branco

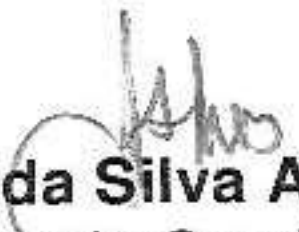
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Na data de 26/03/2025, às 15h iniciou-se no Plenarinho da Câmara Municipal de Ouro Branco a 1ª(sétima) reunião isolada da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

Iniciados os trabalhos, os vereadores que se fizeram presentes deliberaram sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo, referentes aos anos de 2020 e 2022.

Considerando os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas, assim como as manifestações do Sr. Hélio Márcio Campos, ex-prefeito cujas contas estão em análise, a Comissão, por unanimidade de seus membros, deliberou pela emissão de parecer pela APROVAÇÃO das contas, bem como pela elaboração dos respectivos projetos de Decreto Legislativo nesse mesmo sentido.

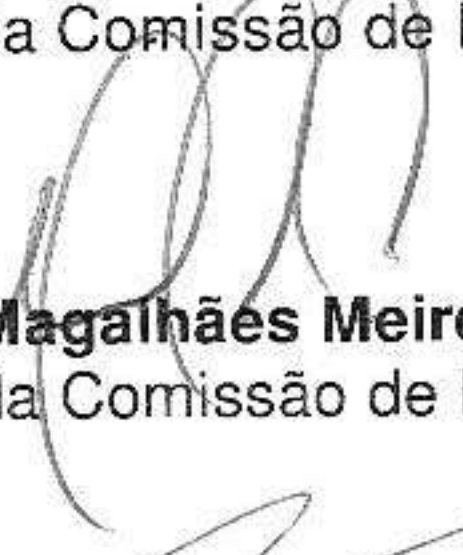
Não havendo nada mais a discutir ou acrescentar, encerrou-se a reunião às 15:30h. Junte-se a presente ata aos respectivos projetos de Decreto Legislativo.


Ivanildo da Silva Alves

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Branca da Castilha Souza Cunha

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Neymar Magalhães Meireles

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Alex da Silva Alvarenga

Procurador-Geral do Legislativo





Câmara Municipal de Ouro Branco

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER DO RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2020

Vem a essa Comissão o parecer emitido pelo e. TCE/MG nos autos da PCON 1104717, que apreciou e recomendou a aprovação das contas do Poder Executivo de Ouro Branco em relação ao exercício de 2020.

O procedimento veio acompanhado de ofício de lavra do e. Tribunal pelo qual é determinada a apreciação das contas pelo Poder Legislativo Local. Consta ainda nos autos manifestação defensiva apresentada pelo Sr. Hélio Márcio Campos, ex-prefeito e responsável pelas contas em apreciação.

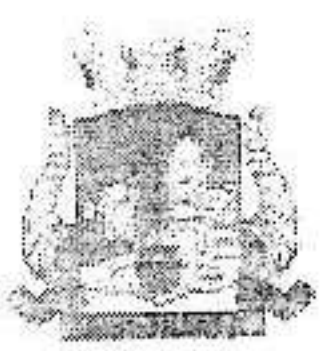
Em sua manifestação, o defendente ressalta ações de seu governo naquele ano e reitera a manifestação do Tribunal de Contas, que recomendou a aprovação de suas contas.

Pois bem.

Conforme a portaria 49/2025 dessa Casa que *“REGULAMENTA O RITO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 163 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG”*, compete a essa Comissão emitir parecer *“pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do TCE/MG, no prazo máximo de 30 (tinta dias) a contar do primeiro dia após o término do prazo estipulado no caput do art. 5º, do recebimento da defesa ou da renúncia expressa do gestor ao prazo que lhe fora concedido.”* (Art. 6º)

Nesse sentido, considerando a detida análise das Contas pelo órgão de Controle Externo, a ausência de vícios graves que possam resultar em dano ao erário ou prejuízo ao interesse público, bem como a manifestação defensiva do ex-prefeito, entendo pela ACATAMENTO DO PARECER PRÉVIO DO E. TCE/MG QUE RECOMENDOU A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE OURO BRANCO/MG referentes ao exercício de 2020, adotando como fundamento aqueles já trazidos no voto do e. Conselheiro Relator do Procedimento de Prestação de Contas nº 1104717/TCEMG.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

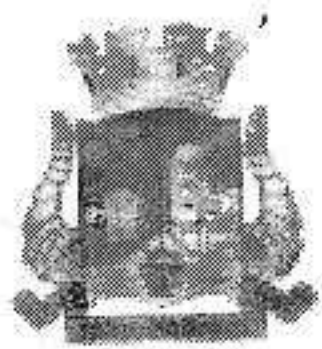
Submeto a presente manifestação a meus pares a fim de que, se aprovada, seja tida como parecer da r. Comissão sobre o procedimento em análise, bem como para que se proceda à proposição do respectivo Decreto Legislativo, na forma do art. 7º da Portaria 49/2025 dessa Casa.

Ouro Branco 26 de Março de 2025

Ivanildo da Silva Alves

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas





Câmara Municipal de Ouro Branco

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

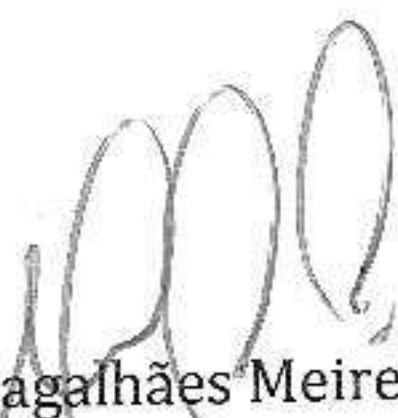
PARECER FINAL

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas acolhe a manifestação do e. Vereador Relator e, por seus próprios fundamentos, emite parecer **favorável** ao acatamento do parecer prévio do e. TCE/MG que recomendou a aprovação das contas do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2020.

Ouro Branco, 26 de março de 2025.


Branca de Castilha Souza Cunha

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas


Neymar Magalhães Meireles

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Documento assinado com validade jurídica.



Para conferir a validade, acesse https://municipios.apccidades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202503112043201741725800323&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA e utilize a chave gerada pelos signatários situada no canto inferior esquerdo de cada página.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001



A autenticidade desse documento pode ser conferida através do link, ou pela leitura do QRCode ao lado https://municipios.apccidades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202503112043201741725800323&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA

Documento assinado eletronicamente por Valmir Donisete Gonçalves Pinto , em 11/03/2025 às 17:43

